

**DECRETO 10.319/2020**

**(Institui a Comissão Nacional das Autoridades Aeroportuárias e a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos)**

Foi publicado pelo Governo Federal no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2020 o Decreto 10.319, que institui a Comissão Nacional das Autoridades Aeroportuárias/CONAERO e a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos/CONAPORTOS. Tais comissões têm a finalidade de propor, coordenar e avaliar as medidas de eficiência relacionadas às atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades públicas nos respectivos setores.

➤ Confira na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput inciso VI, alínea a, da Constituição, DECRETA:

**Art. 1º** Ficam instituídas a Comissão Nacional das Autoridades Aeroportuárias - Conaero e a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos - Conaportos com a finalidade de propor, coordenar e avaliar medidas de eficiência relacionadas às atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades públicas nos aeroportos e nos portos, respectivamente .

**CAPÍTULO I**

**DA COMISSÃO NACIONAL DAS AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS - CONAERO**

**Seção I**

**Da composição e das atribuições**

**Subseção I**

**Art. 2º** A Conaero é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Ver tópico

- I - Ministério da Infraestrutura, por meio da Secretaria-Executiva, que a presidirá;
- II - Casa Civil da Presidência da República; Ver tópico
- III - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal; Ver tópico
- IV - Ministério da Defesa, por meio do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica; Ver tópico
- V - Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Ver tópico
- VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária; Ver tópico
- VII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; e Ver tópico
- VIII - Agência Nacional de Aviação Civil - Anac. Ver tópico

§ 1º Cada membro da Conaero terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da Conaero e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados pela Comissão. Ver tópico

§ 3º Os membros da Conaero e respectivos suplentes terão autonomia para tomada de decisão nas reuniões da Comissão. Ver tópico

§ 4º A Conaero poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, e dos Comitês Técnicos, representantes de associações setoriais e demais órgãos e entidades públicas ou privadas que possam contribuir para o debate das pautas. Ver tópico

#### Subseção II

**Art. 3º** Compete à Conaero: Ver tópico

- I - coordenar as atividades dos órgãos e entidades públicas e privadas nos aeroportos, no âmbito de suas respectivas competências; Ver tópico
- II - elaborar, implementar e revisar o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita; Ver tópico
- III - assessorar os órgãos públicos quanto à política de segurança contra atos de interferência ilícita e facilitação do transporte aéreo;
- IV - promover alterações, aperfeiçoamentos ou revisões de atos normativos, procedimentos e rotinas de trabalho com vistas à otimização do fluxo de pessoas e bens e da ocupação dos espaços físicos nos aeroportos e ao aumento da qualidade, da segurança e da celeridade dos processos operacionais; Ver tópico

**V** - estabelecer parâmetros de desempenho e padrões mínimos para a atuação de órgãos e entidades públicos nos aeroportos e revisá-los periodicamente; Ver tópico

**VI** - propor aos órgãos ou entidades competentes medidas para implementar os padrões e as práticas internacionais relativas ao transporte aéreo, observados os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, além de acompanhar a sua execução;

**VII** - aprovar a criação das Comissões Locais das Autoridades nos Aeroportos e os Comitês Técnicos e estabelecer seus respectivos regimentos internos, que disporão sobre sua organização e funcionamento, bem como monitorar e orientar suas atividades; Ver tópico

**VIII** - avaliar e deliberar sobre as propostas encaminhadas pelas Comissões Locais das Autoridades nos Aeroportos e pelos Comitês Técnicos;

**IX** - acompanhar o desempenho das operações aeroportuárias, por meio de indicadores, com o auxílio do operador do aeroporto e dos órgãos e entidades públicos e privados que nele exercem atividades; Ver tópico

**X** - coordenar os requerimentos de internacionalização de aeroporto que dependam de manifestação dos órgãos e das entidades de controle de fronteira do País e das demais autoridades estabelecidas em regulamentos específicos, observadas suas competências;

**XI** - aprovar seu regimento interno, que disporá sobre sua organização, a forma de apreciação e deliberação das matérias; e Ver tópico

**XII** - propor medidas com vistas:

**a)** ao aperfeiçoamento do fluxo de informações, o despacho por meio eletrônico, o compartilhamento dos bancos de dados e a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e entidades públicos; Ver tópico

**b)** à adequação e à qualificação dos recursos humanos para o desempenho de suas atividades nos aeroportos;

**c)** à padronização das ações de cada um dos integrantes da Conaero nos aeroportos, conforme os parâmetros de desempenho a que se refere o inciso V; e Ver tópico

**d)** à adequação dos procedimentos e dos equipamentos necessários para atender aos requisitos de segurança, qualidade e celeridade recomendáveis às atividades públicas exercidas nos aeroportos. Ver tópico

## CAPÍTULO II

### DA COMISSÃO NACIONAL DAS AUTORIDADES NOS PORTOS - CONAPORTOS

#### Seção I

##### Da composição e das atribuições

##### Subseção I

**Art. 4º** A Conaportos é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

**I** - Ministério da Infraestrutura, por meio da Secretaria-Executiva, que a presidirá; Ver tópico

**II** - Casa Civil da Presidência da República; Ver tópico

**III** - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal; Ver tópico

**IV** - Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha;

**V** - Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; Ver tópico

**VI** - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária; Ver tópico

**VII** - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; e Ver tópico

**VIII** - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.

**§ 1º** Cada membro da Conaportos terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. Ver tópico

**§ 2º** Os membros da Conaportos e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados pela Comissão. Ver tópico

**§ 3º** Os membros da Conaportos e respectivos suplentes terão autonomia para tomada de decisão nas reuniões da Comissão.

**§ 4º** A Conaportos poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, e dos Comitês Técnicos, representantes de associações setoriais e demais órgãos e entidades públicas ou privadas que possam contribuir para o debate das pautas. Ver tópico

##### Subseção II

**Art. 5º** Compete à Conaportos:

**I** - promover a integração das atividades dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e nas instalações portuárias; Ver tópico

**II** - promover alterações, aperfeiçoamentos ou revisões de atos normativos, procedimentos e rotinas de trabalho com vistas à otimização do fluxo de embarcações, bens, produtos e pessoas e da ocupação dos espaços físicos nos portos organizados e ao aumento da qualidade, da segurança e da celeridade dos processos operacionais;

**III** - estabelecer e monitorar parâmetros de desempenho para os órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias e propor sua revisão, quando necessário; Ver tópico

**IV** - estabelecer mecanismos que assegurem a eficiência na liberação de bens e produtos para operadores que atendam aos requisitos estabelecidos pelos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e nas instalações portuárias;

**V** - propor aos órgãos ou entidades competentes medidas para implementar os padrões e práticas internacionais relativos à operação portuária e ao transporte marítimo, observados os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; Ver tópico

**VI** - propor e promover, no âmbito dos portos organizados e instalações portuárias, medidas com o objetivo de:

**a)** aperfeiçoar o fluxo de informações e os processos operacionais; Ver tópico

**b)** possibilitar o compartilhamento dos bancos de dados e a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e entidades públicos;

**c)** capacitar os agentes dos órgãos e entidades públicos para a melhoria da eficiência de suas atividades; Ver tópico

**d)** padronizar as ações dos órgãos e entidades públicos;

**e)** viabilizar os recursos materiais e financeiros para a atuação eficiente dos órgãos e entidades públicos; Ver tópico

**f)** aperfeiçoar os critérios para as atividades de fiscalização, com base em análise de risco; e

**g)** normatizar os procedimentos para atender aos requisitos de segurança, qualidade e celeridade; Ver tópico

**VII** - instituir as Comissões Locais das Autoridades nos Portos e os Comitês Técnicos e estabelecer seus respectivos regimentos internos, que disporão sobre sua organização e funcionamento; Ver tópico

**VIII** - avaliar e deliberar sobre as propostas encaminhadas pelas Comissões Locais das Autoridades nos Portos e pelos Comitês Técnicos. Ver tópico

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** A Conaero e a Conaportos se reunirão em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocadas por seus Presidentes ou por requerimento de seus membros. Ver tópico

**§ 1º** O quórum de reunião da Conaero e da Conaportos é de dois terços dos membros e o quórum de aprovação é de consenso. Ver tópico

**§ 2º** As deliberações da Conaero e da Conaportos serão registradas em ata, vedada a divulgação das discussões em curso sem a anuência prévia do Presidente da Comissão. Ver tópico

**Art. 7º** Os membros da Conaero e da Conaportos poderão participar das reuniões e dos grupos de trabalho temáticos por meio de videoconferência, desde que haja disponibilidade de recursos tecnológicos e que a solicitação seja realizada com antecedência. Ver tópico

**Parágrafo único.** Eventuais despesas com os deslocamentos dos membros titulares ou suplentes da Conaero e da Conaportos para participarem das reuniões ou e dos grupos de trabalho temáticos correrão à conta dos órgãos e entidades representadas. Ver tópico

**Art. 8º** A Conaero e a Conaportos poderão instituir grupos de trabalho temáticos, denominados Comitês Técnicos e subcolegiados locais, conforme o caso, Comissões Locais das Autoridades nos Aeroportos e Comissões Locais das Autoridades nos Portos, para avaliação de matérias específicas e acompanhamento da implementação de suas ações. Ver tópico

**Art. 9º** Os Comitês Técnicos, as Comissões Locais das Autoridades nos Aeroportos e as Comissões Locais das Autoridades nos Portos :

**I** - serão compostos na forma de ato da respectiva Comissão; Ver tópico

**II** - terão composição limitada à quantidade de membros da respectiva Comissão; Ver tópico

**III** - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; Ver tópico

**IV** - terão sua motivação e suas atribuições estabelecidos no ato de instituição; e Ver tópico

**V** - estão limitados a:

**a)** seis Comitês Técnicos operando simultaneamente em cada Comissão; Ver tópico

**b)** quantidade de Comissões Locais das Autoridades nos Aeroportos operando simultaneamente equivalente ao número total de aeroportos habilitados ao tráfego aéreo regular internacional de passageiros e cargas; e Ver tópico

**c)** quantidade de Comissões Locais das Autoridades nos Portos operando simultaneamente equivalente ao número total de portos organizados sob a jurisdição da autoridade portuária. Ver tópico

**§ 1º** Caberá ao operador aeroportuário e à autoridade portuária coordenar, presidir e secretariar os trabalhos da Comissões Locais das Autoridades nos Aeroportos e da Comissões Locais das Autoridades nos Portos, respectivamente, e poderão convidar para participar de suas reuniões representantes de outros órgãos ou entidades públicos ou privados que exerçam atividades nos aeroportos e portos. Ver tópico

**§ 2º** O operador aeroportuário e a autoridade portuária fornecerão o apoio administrativo às atividades da Comissões Locais das Autoridades nos Aeroportos e da Comissões Locais das Autoridades nos Portos, respectivamente, inclusive com o fornecimento de local dotado da infraestrutura e dos equipamentos necessários para o funcionamento como centro de informações e gestão coordenada de suas operações e atividades. Ver tópico

**Art. 10.** A Secretaria-Executiva da Conaero será exercida pela Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura.

**Art. 11.** A Secretaria-Executiva da Conaportos será exercida pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura. Ver tópico

**Art. 12.** A Conaero e Conaportos terão duração por período indeterminado. Ver tópico

**Art. 13.** A participação na Conaero, na Conaportos, nos Comitês Técnicos, nas Comissões Locais das Autoridades nos Aeroportos e nas Comissões Locais das Autoridades nos Portos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** A Conaero e a Conaportos aprovarão os seus regimentos internos por meio de resolução, que disporão sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, nos termos do disposto no § 1º do art. 6º. Ver tópico

**Art. 15.** Ficam revogados: Ver tópico

I - o Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011; e Ver tópico

II - o Decreto nº 7.861, de 6 de dezembro de 2012. Ver tópico

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Brasília, 9 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Tarcisio Gomes de Freitas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.2020

## REFERÊNCIAS

- <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/264661400/decreto-n-10319-de-09-de-abril-de-2020>



